



Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Cacoal
Advocacia geral

LEI N. 1.637/PMC/04

***DISPÕE SOBRE A ELIMINAÇÃO DE
BARREIRAS PARA PORTADORES DE
DEFICIÊNCIA NOS LOCAIS DE FLUXO DE
PEDESTRES E EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A Prefeita Municipal de Cacoal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado o Município de Cacoal a dispor sobre a obrigatoriedade de adaptação dos Edifícios e Logradouros de uso público para o acesso, circulação e utilização das pessoas Portadoras de Necessidades Especiais de conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º. Consideram-se de uso público:

- I - sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - prédio onde funcionam órgãos e Entidades Públicas da Administração Direta ou Indireta;
- III - Estabelecimentos de Ensino, de Saúde, Bibliotecas e outros do Gênero;
- IV - Supermercados, Centros de Compras e Lojas de Departamento;
- V - edificações destinadas ao lazer, tais como: Estádios, Cinemas, Clubes, Teatros e Parques Recreativos;
- VI - Auditórios para Convenções, Congressos e Conferências;
- VII – outros estabelecimentos, tais como:
 - a) Instituições Financeiras e Bancárias;
 - b) Bares e Restaurantes;
 - c) Hotéis e similares;
 - d) Sindicatos e Associações Profissionais;
 - e) Terminais Rodoviários e similares;
 - f) Cartórios;



Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Cacoal
Advocacia geral

g) Parque de Exposições, Praças e outros.

§ 2º. Na hipótese da edificação tratar-se de Prédio de Preservação Histórica ou Tombada pelo Patrimônio Público, a adaptação mencionada no “caput” deste artigo deverá ser submetida à aprovação prévia do órgão de Planejamento Urbano Municipal para estudo de compatibilização, sendo terminantemente proibida a alteração dos referidos imóveis.

Art. 2º Nos Edifícios e Logradouros que se trata o artigo 1º exige-se pelo menos:

I - porta de entrada com largura mínima de 90 cm;

II - nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18 cm, piso (p) consoante a fórmula $P+2e = 64$ cm e largura mínima de 120 cm.

Art. 3º As escadas e rampas deverão ter corrimão que possibilite a utilização com segurança às pessoas portadoras de deficiência, observadas as normas de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 4º Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2,00m (dois metros) de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para deficiente visual por meio de:

a) diferença marcante do piso maior ou igual à projeção vertical de caixa de leitura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio, árvores e demais elementos que possam vir a se constituir em barreiras aos deficientes;

b) proteção metálica, de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de: árvores, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares.

Art. 5º Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando tratar-se de serviços onde haja movimentos de veículos, será obrigatória a sinalização física que será usada como balizador referencial para os deficientes visuais.

Art. 6º As grelhas de esgoto e bocas-de-lobo devem ter espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.

Art. 7º As adaptações referidas nesta lei deverão obedecer, ainda, à lei Federal nº 7.045/85, que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

Art. 8º Os edifícios e logradouros já existentes terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos para executar as adaptações necessárias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no “caput” deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia ao órgão de planejamento urbano municipal.

Art. 9º O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.



Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Cacoal
Advocacia geral

Art. 10. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. O Município deverá regulamentar a presente lei, através de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Cacoal, 13 de Abril de 2004.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

ROSANA MATOS FERRER
Advogada do Município OAB/RO 767